



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**APELAÇÃO Nº 0123062-74.2012.815.2003**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

**APELANTE** : Patrícia Silvestre de Vasconcelos (Adv. Clécio Souza do Espírito Santo – OAB/PB nº 14.463)

**APELADO** : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento (Adv. Marina Bastos da Porciúncula Benghi – OAB/PB nº

**APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICABILIDADE DA TABELA DO BANCO CENTRAL. TAXAS SUPERIORES À MÉDIA. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL CONTRATADAS. LEGALIDADE DOS JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEIS. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- “Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa”<sup>1</sup>.

- “A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal”<sup>2</sup>.

- A comissão de permanência não pode ser cumulada com a

---

<sup>1</sup> STJ - AgRg no AREsp 140283/MS - Rel. Min. Nancy Andrighi – T3 – j. 26/06/2012 - DJe 29/06/2012.

<sup>2</sup> AgRg no AREsp 371.787/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.

**cobrança de juros remuneratórios, conforme entende o STJ.**

**- Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 230.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Patrícia Silvestre de Vasconcelos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da ação revisional por ela proposta em face da BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Na sentença, o MM. magistrado julgou improcedentes os pedidos iniciais, por não restar demonstradas as alegações da parte autora.

Inconformada com o provimento jurisdicional, a apelante alega em breve síntese: a ilegalidade dos juros remuneratórios, dos juros capitalizados e da comissão de permanência.

Assevera a impossibilidade de aplicação da Tabela Price e a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas (fls. 185/221).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do Código de Processo Civil.

### **É o relatório. VOTO**

Na presente ação, busca a autora obter revisão de cláusula contratual c/c repetição do indébito, alegando que a alta taxas de juros o impossibilitou de cumprir a obrigação pactuada, bem como a cobrança excessiva de taxas e tarifas bancárias.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente a demanda. Contra essa decisão se insurge o apelante.

A esse respeito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

**“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”<sup>3</sup>**

À luz desse entendimento, no que toca à alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato entabulado entre as partes, há de se considerar que o contrato de crédito está regulado sob as normas reguladoras das instituições financeiras, que têm, única e exclusivamente, no mercado a sua fonte inteira de subsistência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à legalidade dessa estipulação contratual, vejamos:

**“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Limitação da Taxa de Juros. Juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano. Possibilidade. Súmula 382 do STJ. Capitalização de Juros. Possibilidade desde que o contrato tenha sido celebrado após a MP nº. 1.963-17 de 31/03/2000. Contrato celebrado em 2007. Capitalização possível. Desprovimento. - Súmula 382, do STJ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12 por cento ao ano, por si só, não indica abusividade. - Recentemente o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 31.3.00.”<sup>4</sup>**

Com efeito, a taxa verificada na administração dos pactos deve estar em consonância com os valores exercidos pelo mercado financeiro e não pode ficar restrita à taxa legal ao mês, sob pena de se fechar os olhos à realidade cotidiana e característica das instituições bancárias nacionais.

Ora, no que tange às negociações de caráter financeiro, é perceptível e notável por qualquer homem médio que os juros remuneratórios praticados pela totalidade dos agentes bancários são flutuantes e, invariavelmente, se limitam em patamares médios de mercado, isto é, nunca em apenas 1,0 % ao mês.

<sup>3</sup> TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

<sup>4</sup> TJPB - Acórdão nº 20020090208899001 - Órgão (1ª CC) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – 06/05/2010.

Nos juros remuneratórios, a abusividade de sua pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período<sup>5</sup>.

Assim, à instituição financeira é lícito cobrar juros acima da taxa legal, não lhe sendo aplicada a Lei de Usura, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive mediante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

**SÚMULA Nº 596 - As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

No caso, portanto, observo que a taxa média de mercado, no mês da contratação do acordo (06/2011), segundo informações disponíveis no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil ([www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls](http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201301.xls)), na modalidade pessoa física – aquisição de veículos, é de 27,18 % a.a. (vinte e sete vírgula dezoito por cento), ao passo que o valor pactuado foi de 31,37% a.a. (trinta e um vírgula trinta e sete por cento ao ano), acima, portanto, da taxa média.

À luz de tal raciocínio, deve-se destacar a abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, haja vista a fixação dos mesmos ter-se dado em patamar superior à taxa média de mercado relativamente ao mesmo período e prevista na Tabela do Banco Central supracitada, devendo, portanto, ser modificada a sentença nesse aspecto.

De outra banda, no que concerne à capitalização de juros, o Colendo STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras é permitida na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), consoante se denota a partir dos seguintes precedentes:

**“Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.”<sup>6</sup>**

**“A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada.”<sup>7</sup>**

<sup>5</sup> STJ - REsp's 619.781/RS, 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS.

<sup>6</sup> STJ - AgRg no REsp 1003911 / RS - Rel. Min. João Otávio de Noronha – Julgamento: 04/02/2010.

<sup>7</sup> STJ - AgRg no REsp 549750 / RS – Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado)

*In casu*, depreende-se que as partes celebraram o contrato no ano de 2011, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de forma que o presente pacto se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Analisando as cláusulas contratuais, verifico que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, conforme demonstrado no item “Especificação do Crédito” do contrato juntado, repito, às fls. 32/34, onde se constata a taxa de juros anual, no patamar dos 31,37% a.a. (trinta e um vírgula trinta e sete por cento ao ano), e a taxa de juros mensal, no percentual de 2,30% (dois vírgula trinta por cento).

Cediço que o Código de Defesa do Consumidor exige que as cláusulas contratuais estejam expressas de forma clara e ostensiva, isto é, plenamente compreensíveis. No caso concreto, a exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é bastante superior ao duodécuplo da mensal.

Neste particular, o STJ, em recente julgado, seguindo o rito dos recursos repetitivos (art. 543 – C, CPC), firmado pela 2ª Seção, sedimentou que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE. 1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor. 3. Agravo regimental provido.<sup>8</sup>**

Desta feita, considerando-se que os autos noticiam que o contrato fora celebrado sob a égide da referida norma, entendo plenamente cabível a

---

<sup>8</sup> STJ; AgRg-Ag-REsp 94.486; Proc. 2011/0297351-9; SC; Quarta Turma; Relª Min. Isabel Gallotti; Julg. 16/08/2012; DJE 22/08/2012.

incidência de capitalização mensal de juros nos termos em que foi pactuada.

Sobre a cobrança de comissão de permanência, o entendimento dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que ela não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

**“Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.”<sup>2</sup>**

**“É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.”<sup>3</sup>**

A matéria, inclusive, é sumulada naquela Corte, *in verbis*:

**“Súmula 296 do STJ - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”**

Portanto, como a comissão de permanência está prevista no contrato, porém, cumulada com os juros moratórios, conforme cláusula 6 do Contrato de Financiamento (fls. 32/34), há razão para ser alterado os termos fixados na sentença de primeiro grau.

Por fim, esclareço que a devolução deverá ocorrer de forma simples, uma vez que reconhecida a legalidade da pactuação, evidenciando-se a boa-fé do banco quanto à cobrança, que somente veio a ter a abusividade reconhecida, quanto ao valor, neste momento.

Em razão dessas considerações, com fulcro na jurisprudência dominante do STJ, **dou provimento ao recurso apelatório**, reformando a sentença de primeiro grau, determinando que a taxa de juros pactuada seja aquela prevista pelo Banco Central do Brasil no período pactuado, bem como para considerar nula a cobrança de comissão de permanência, determinando a devolução, de forma simples, dos valores eventualmente pagos a maior, conforme acima delineado.

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp 623832 / MG - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) – 4ªT - Data da Publicação 22/03/2010

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp 1004127 / RS - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - 4ªT DJe 13/10/2008

Condeno o promovido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**